



Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 172/CGAB/SEPCM/2013

Data: 12.fevereiro.2013

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à definição do regime jurídico da prevenção e proteção contra o tráfico das Novas Substâncias Psicoativas – *M. Saúde* – (Reg. DL 41/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 22 de fevereiro de 2013.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, por razões de saúde pública.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	512 Proc. n.º 08.06
Data:	03/02/13 N.º 12/13

O Chefe do Gabinete


(Francisco José Martins)



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 41/2013

2013.02.09

É com elevada preocupação que, em Portugal, como em outros países europeus, se vem assistindo à abertura de locais dedicados à venda indiscriminada de substâncias psicoativas que, embora ameacem gravemente a saúde pública, não se encontram previstas na legislação penal, facto que vem condicionando a adoção de providências por parte das autoridades de saúde, de segurança alimentar e económica. Novas substâncias psicoativas surgem no mercado a um ritmo de inovação que ultrapassa os meios convencionais do direito criminal, tal como previsto pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

O seu consumo, por ingestão, por inalação, por aspiração, por aplicação sobre a pele ou por outros meios de absorção humana, representa comprovadamente um perigo concreto para a integridade física e psíquica das pessoas e, por conseguinte, um risco para a saúde pública. Risco esse que é agravado pelo desconhecimento dos efeitos patológicos que produzem. Não apenas a dependência física e psíquica se aproxima da que é provocada por muitos dos estupefacientes ilícitos, como também se identifica clinicamente um nexo de causalidade com episódios psicóticos, complicações cardíacas graves e patologias neurológicas.

Comercializadas, não raro, a preços módicos, como incenso, sais de banho, pílulas, ervas, fungos ou fertilizantes, as novas substâncias psicoativas vêm conhecendo uma procura crescente, sobretudo entre os adolescentes. Sob variadas designações (a mais comum, smartshops) os locais de venda publicitam como inócuas para a saúde drogas sintéticas, plantas e fungos que vêm sendo objeto de alerta por instâncias internacionais e da União Europeia, designadamente o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência e o Conselho, através da Decisão n.º 2005/387/JAI, de 10 de maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas. Especialmente insidiosa mostra-se a venda à distância, facilitada por encomendas e pagamentos efetuados por meios electrónicos, e que apresenta sinais de prosperidade.



Ministério d.....



Decreto n.º

A defesa da saúde é um dever constitucionalmente consagrado no artigo 64.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, pelo que, existindo consenso formado em torno da perigosidade de novas substâncias psicoativas já conhecidas e da suscetibilidade de, assim, prever novas contraordenações, julgou-se, ainda, indispensável estabelecer medidas sanitárias de efeito imediato contra a produção, distribuição, venda, dispensa, importação, exportação e publicidade de outras novas substâncias que insidiosamente venham a surgir no mercado. Medidas que mais não fazem do que desenvolver, para este sector da saúde pública, a Lei de Bases da Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro) e determinar providências com o alcance e o efeito tradicionalmente conhecidos no campo da salubridade e da higiene.

O princípio da precaução encontra no presente diploma uma idónea concretização na defesa da saúde pública, invocando-se o ambiente sadio expressamente enunciado no artigo 66.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei define o regime jurídico da prevenção e proteção contra o tráfico das denominadas Novas Substâncias Psicoativas, também designadas por NSP.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Para efeitos do presente diploma, Novas Substâncias Psicoativas são as substâncias que, embora não especificamente controladas ao abrigo de legislação própria, em estado puro ou numa preparação, podem constituir uma ameaça para a saúde pública comparável à das substâncias enumeradas naquela legislação, ameaça de que se destaca o perigo para a vida ou para a saúde e integridade física, devido aos efeitos no sistema nervoso central, podendo, entre outros efeitos nocivos, induzir alterações significativas a nível da função motora, bem como da função mental, em particular do raciocínio, juízo crítico e comportamento, muitas vezes com estados de delírio, alucinações ou extrema euforia, para além de risco de causar dependência.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - As Novas Substâncias Psicoativas identificadas na lista anexa ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, consideram-se classificadas, de imediato, para efeito de aplicação das disposições do presente diploma e de outros que o venham a complementar.
- 2 - A identificação na lista anexa compreende os derivados, os isómeros e os sais das substâncias enunciadas, sempre que a sua existência seja possível, e compreende, bem assim, todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos, qualquer que seja a sua ação, e com atividade psicoativa demonstrada.
- 3 - Sem prejuízo de as Novas Substâncias Psicoativas virem, no futuro, a integrar os anexos I a IV do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, a classificação que consta da lista anexa ao presente diploma será revista no prazo máximo de 18 meses a contar da data da sua entrada em vigor□



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Proibição de atividades e encerramento

- 1 - É proibida toda e qualquer atividade, continuada ou isolada, de produção, importação, exportação, publicidade, distribuição, venda ou simples dispensa das Novas Substâncias Psicoativas identificadas na lista anexa, exceto quando destinada a fins industriais ou uso farmacêutico.
- 2 - É igualmente proibida a sua detenção com algum dos propósitos identificados no número anterior.
- 3 - A proibição determinada nos termos do n.º 1 compreende a venda ambulante, os métodos de venda ao domicílio, os eventos de exposição e amostra de produtos que contenham Novas Substâncias Psicoativas, a venda à distância, nomeadamente por catálogo ou em sítios da Internet.
- 4 - A autoridade de saúde competente determina o encerramento dos locais onde as Novas Substâncias Psicoativas sejam produzidas, distribuídas, vendidas ou dispensadas, ou simplesmente conservadas para esses fins ou ainda para exportação.
- 5 - Se no mesmo local forem produzidos, vendidos ou dispensados outros bens ou prestados outros serviços, é determinada a cessação da utilização, sem prejuízo do integral encerramento transitório do espaço, estabelecimento ou local, pelo prazo máximo de três meses, se for estritamente necessário para remover a ameaça à saúde pública.
- 6 - A ordem de encerramento ou de cessação da utilização para fim ilícito é devidamente fundamentada e notificada e presume-se urgente para efeito de dispensa da audiência dos interessados, prevista no artigo 103.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 7 - A notificação faz-se com advertência para as possíveis consequências criminais da desobediência junto de quem se encontre a trabalhar ou a prestar serviço relacionado com a atividade proibida e, quando possível, ao proprietário do imóvel.
- 8 - É suficiente, em casos devidamente fundamentados, a afixação de edital junto do acesso principal ao estabelecimento ou simples local onde são praticadas as atividades proibidas no presente artigo.
- 9 - As ordens de encerramento e de cessação da utilização para fins ilícitos são transmitidas pela autoridade de saúde às forças de segurança com jurisdição local.

Artigo 4.º

Precaução sanitária

- 1 - Sempre que exista suspeita de sério perigo para a saúde humana imputado a uma nova substância psicoativa não classificada, deve a autoridade de saúde competente retirar o produto para análise, bem como os equipamentos ou utensílios afetos ao uso específico do mesmo, pelo período necessário à confirmação da suspeita.
- 2 - Confirmada pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), mediante parecer da sua direção clínica, a suspeita de perigo para a saúde humana, é provisoriamente interdita a sua produção, distribuição, venda, dispensa, publicidade, importação ou exportação, com base numa motivação circunstanciada, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 3.º
- 3 - Da motivação referida no número anterior constam as razões por que se considera o consumo da substância ou preparação representativo de um perigo igual ou superior ao das novas substâncias psicoativas já classificadas.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Incumbe às autoridades de saúde territorialmente competentes, nos termos da Base XIX, n.º 3, alínea *b*), da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, fazer cumprir a interdição prevista no n.º 2 por meio do encerramento dos serviços, estabelecimentos ou outros locais abertos ao público ou por intimação para cessação da utilização para os fins considerados perigosos para a saúde pública.
- 5 - As providências enunciadas nos n.ºs 2 e 4 caducam no termo de seis meses, a menos que as substâncias venham a ser classificadas como Novas Substâncias Psicoativas, nos termos e para os efeitos do presente diploma.
- 6 - Os médicos que, ao prestarem cuidados de saúde ou ao realizarem perícias médico-legais, encontrem indícios de um dano à saúde imputado ao consumo de uma nova substância psicoativa, notificam, de imediato, a autoridade de saúde competente e o SICAD.

Artigo 5.º

Infrator

- 1 - Incorre na prática de contraordenação quem, de forma continuada, interpolada ou isolada, produza, importe, exporte, publicite, distribua, venda ou simplesmente dispense alguma das Novas Substâncias Psicoativas identificadas na lista anexa.
- 2 - Incorre ainda na prática de contraordenação quem detiver, com algum dos propósitos identificados no número anterior, alguma das Novas Substâncias Psicoativas identificadas na lista anexa.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Autoridades competentes

- 1 - À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) são atribuídos poderes para fiscalizar e fazer cumprir o disposto no presente diploma, sem prejuízo das competências cometidas às autoridades de saúde e a outras autoridades administrativas e policiais.
- 2 - À ASAE incumbe nomeadamente:
 - a) Promover ações de natureza inspetiva;
 - b) Fiscalizar a cadeia de comercialização;
 - c) Fiscalizar o cumprimento das normas do presente diploma pelos agentes económicos;
 - d) Coadjuvar as autoridades de saúde competentes na investigação e promoção de inquéritos, realização de perícias e de quaisquer outras diligências, nomeadamente o encerramento e a cessação da utilização de um determinado local para os fins ilícitos previstos no presente diploma;
 - e) Proceder à instrução dos processos de contraordenação.
 - f) Aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.
- 3 - As competências da ASAE e os poderes das autoridades de saúde para encerrarem estabelecimentos ou determinarem a cessação da utilização de locais como pontos de venda de novas substâncias psicoativas em nada eximem os órgãos municipais das incumbências de ordenarem o despejo administrativo, quando se justificarem, nem de adotarem outras medidas de tutela da legalidade necessárias para garantir que as edificações ou suas frações autónomas são utilizadas para o fim que, segundo critérios de urbanismo e de ordenamento do território, haja sido autorizado.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - A Polícia de Segurança Pública ou a Guarda Nacional Republicana reforçam a vigilância dos locais sob suspeita, participada pela autoridade de saúde, bem como dos locais cujo encerramento ou cessação de utilização para fim ilícito haja sido determinado e transmitido, em cumprimento do disposto no artigo 3.º, n.º 8.
- 5 - O Laboratório da Polícia Científica e Criminal da Polícia Judiciária e o Instituto de Medicinal Legal são as autoridades competentes para realizar as análises e perícias previstas no presente diploma, podendo, caso assim o entendam recorrer a equipamento adstrito ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Artigo 7.º

Apreensão de objetos e produtos

- 1 - São provisoriamente apreendidos pela ASAE os produtos que contenham Novas Substâncias Psicoativas classificadas na lista anexa e os objetos que sirvam ou estejam destinados a servir à prática das infrações previstas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do presente diploma, ou que por esta forem produzidos, e bem assim quaisquer outros que se revelem suscetíveis de servir de prova.
- 2 - Os objetos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade competente pretenda declará-los perdidos a favor do Estado.
- 3 - Em qualquer caso, os objetos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 8.º

Responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas

- 1 - As coimas previstas no presente diploma aplicam-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas e associações sem personalidade jurídica.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - As pessoas coletivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 9.º

Determinação da medida da coima

- 1 - A medida da coima é determinada em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da localização privilegiada do espaço onde se pratica a infração, dos prejuízos provocados à saúde humana e do benefício económico que o infrator retirou da prática do ilícito.
- 2 - Se o agente tiver retirado da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode a coima elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.
- 3 - Entende-se beneficiar de localização privilegiada o espaço, local ou estabelecimento que, por esse facto e pelas características do meio social envolvente, retire proveito da mais fácil angariação de consumidores adolescentes e jovens.
- 4 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 10.º

Contraordenações

- 1 - As infrações previstas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do presente diploma, constituem contraordenação punível, no caso das pessoas singulares, com coima no valor mínimo de € 750 e máximo legal previsto de € 3700 e no caso das pessoas coletivas, no valor mínimo de € 5000 e máximo legal previsto de € 44 000.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 - Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objetos pertencentes ao agente e que se encontrem na causa ou origem da infração ou destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos;
- b) Interdição do exercício da atividade comercial;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades públicas ou de capitais públicos;
- d) Privação do direito de participação ou arrematação em concursos públicos promovidos por entidades públicas ou de capitais públicos, de fornecimento de bens e serviços, ou de concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções previstas nas alíneas *b)* a *e)* do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - O caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transmissão dos bens cuja propriedade é transferida para o Estado.

Artigo 12.º

Objetos pertencentes a terceiro

A perda a favor do Estado de objetos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:

- a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagens; ou



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Quando os objetos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

Artigo 13.º

Ações de resposta integrada do SICAD

- 1 - O âmbito dos programas e estruturas definidos pelo Decreto-Lei n.º183/2001, de 21 de junho, e normas complementares, e bem assim os demais programas de prevenção, redução de riscos e minimização de danos, de reinserção social e de tratamento do consumo de substâncias psicoativas, dos comportamentos aditivos e das dependências, a cargo do SICAD, é extensivo às Novas Substâncias Psicoativas.
- 2 - Sempre que, por aplicação das normas do presente diploma, sejam instaurados procedimentos contraordenacionais, adotadas medidas de precaução sanitária, determinado o encerramento ou a cessação de utilização de locais para a prática de infrações concernentes a Novas Substâncias Psicoativas, cumpre à autoridade responsável notificar o SICAD.
- 3 - Cumpre ao Diretor-Geral do SICAD transmitir às autoridades de saúde o conhecimento de novas substâncias classificadas, para efeito de investigação, e, mediante o parecer da direção clínica do SICAD, que poderá para o efeito recorrer à colaboração do INFARMED, propor a classificação na lista anexa ao presente diploma.

Artigo 14.º

Receitas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o Estado;
- b) 30% para a ASAE;
- c) 15% para o SICAD;
- d) 5% para o Laboratório da Polícia Científica e Criminal;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e) 5% para o Instituto de Medicinal legal ;
- f) 5% para a autoridade de saúde territorialmente competente

Artigo 15.º

Âmbito territorial de aplicação

- 1 - O presente diploma aplica-se em todo o território nacional, sem prejuízo das adaptações que vierem a ser aprovadas por decreto legislativo regional.
- 2 - A sua entrada em vigor não prejudica, até que se encontrem aprovadas as adaptações necessárias, a aplicação, na Região Autónoma da Madeira, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M, de 25 de outubro.

Artigo 16.º

Disposições finais

A aplicação do presente diploma não afasta a aplicação de outras normas gerais e especiais, nomeadamente, das relativas:

- a) À Segurança Geral dos Produtos, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;
- b) À classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas;
- c) Ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos, bem como as que regulam a importação e exportação de produtos químicos perigosos;
- d) Ao controlo dos medicamentos devidamente utilizados em cuidados de saúde humanos ou veterinários;
- e) À polícia sanitária de géneros alimentícios, compreendendo as regras sobre apresentação, rotulagem, embalagem, tratamento e manuseamento;
- f) À polícia dos produtos agrícolas, hortícolas, frutícolas e outros de origem vegetal;



Ministério d.....



Decreto n.º

- g)* Aos produtos cosméticos e de higiene corporal;
- h)* Ao controlo do mercado lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de precursores e outros produtos químicos suscetíveis de utilização no fabrico de droga, inventariadas nos Regulamentos (CE) n.ºs 273/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, e 111/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004;
- i)* Ao tabagismo;
- j)* Às bebidas alcoólicas;
- k)* À cessação da utilização e ao despejo administrativo das edificações ou suas frações autónomas, destinadas a assegurar a sua utilização em conformidade com o uso previsto na licença ou autorização de utilização e em outros atos administrativos permissivos do funcionamento, laboração ou abertura ao público.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Saúde



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO

Lista de novas substâncias psicoativas

FENILETILAMINAS E DERIVADOS

- 1) 1-Fenil-1-propanamina (1-fenilpropilamina)
- 2) 1-PEA (1-feniletilamina) 2- ou 3-fluoroanfetamina 2,4-DMA (2,4-dimetoxi-alfa-metilbenzenoetanamina; ou 2,5-DMA (2,5-dimetoxi-alfa-metilbenzenoetanamina)
- 3) 2-Aminoindano (2,3-di-hidro 1H-Inden-2-amina; ou 1-aminoindan (2,3-di-hidro 1H-Inden-1-amina)
- 4) 2C-B-Fly (8-bromo-2,3,6,7-benzodi-hidro-difuranetilamina; ou 2-(8-bromo-2,3,6,7-tetra-hidrofuro [2,3 -f][1]benzofuran-4 -il)etanamina
- 5) 2C-C-NBOMe (2-(4-cloro-2,5-dimetoxifenil)-N-[(2-metoxifenil)metil]etanamina)
- 6) 2C-P (2,5-dimetoxi-4-(n)-propilfenetilamina; ou 2-(2,5-dimetoxi-4-propilfenil)etanamina)
- 7) 2C-T-4 (2,5-dimetoxi-4-isopropiltiofenetilamina)
- 8) 2-DPMP (2-difenilmetilpiperidina)
- 9) 2-PEA (2-fenetilamina)
- 10) 3-FMA (3-fluorometanfetamina)
- 11) 4-APB (4-(2-aminopropil)benzofurano)
- 12) 4-FMA (4-fluorometanfetamina)
- 13) 4-MA (4-metilanfetamina)
- 14) 5-IAI (5-iodo-2-aminoindano)
- 15) 6-APB (6-(2-aminopropil)benzofurano)



Ministério d.....



Decreto n.º

- 16) Benzilpiperidina (4-(fenilmetil)piperidina)
- 17) bk-MBDB (2-metilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)
- 18) Bromo-Dragonfly (Bromobenzodifuranilisopropilamina) ou 1-(4-Bromofuro[2,3-f][1]benzofuran-8-il)propan-2-amina
- 19) Camfetamina (N-metil-3-fenilbiciclo[2.2.1]heptan-2-amina)
- 20) Desoxi-D2PM (2-(difenilmetil)pirrolidina)
- 21) Dimetilanfetamina (N,N-dimetil-1-fenilpropan-2-amina)
- 22) DMMA (3,4-Dimetoxi-N-metilanfetamina)
- 23) DOI (4-iodo-2,5-dimetoxianfetamina)
- 24) DPIA (Di-(β-fenilisopropil)amina)
- 25) M-ALFA (1-metilamino-1-(3,4-metilenodioxi-fenil)propano)
- 26) MDAI (6,7-di-hidro-5H-ciclopenta[f][1,3]benzodioxol-6-amina)
- 27) MDHOET (3,4-metilenodioxi-N-(2-hidroxietyl)anfetamina)
- 28) N,N-dimetilfenetilamina
- 29) N-Acetil-DOB (N-acetil-4-bromo-2,5-dimetoxianfetamina)
- 30) N-benzil-1-fenetilamina
- 31) N-Etil-2C-B (N-etil-4-bromo-2,5-dimetoxibenzenoetanamina)
- 32) NMPEA (N-metilfeniletilamina)
- 33) p-Fluoranfetamina (1-(4-fluorofenil)propan-2-amina)
- 34) TMA-6 (2,4,6-trimetoxianfetamina)
- 35) β-Me-PEA (beta-metil-fenetilamina)



Ministério d.....



Decreto n.º

TRIPTAMINAS E DERIVADOS

- 36) 4-AcO-DIPT (4-acetoxi-N,N-diisopropiltriptamina)
- 37) 4-AcO-DMT (4-acetoxi-N,N-dimetiltriptamina)
- 38) 4-AcO-MET (4-acetoxi-N-metil-N-etiltriptamina)
- 39) 4-HO-DET (4-hidroxi-N,N-dietiltriptamina)
- 40) 4-HO-DIPT (4-hidroxi-N,N-diisopropiltriptamina)
- 41) 4-HO-MET (4-hidroxi-N-metil-N-etiltriptamina)
- 42) 5-MeO-AMT (5-metoxi- α -metiltriptamina)
- 43) 5-MeO-Dalt (N,N-dialil-5-metoxitriptamina)
- 44) 5-MeO-DET (5-metoxi-N,N-dietiltriptamina)
- 45) 5-MeO-DPT (5-metoxi-N,N-dipropiltriptamina)
- 46) DIPT (diisopropiltriptamina)
- 47) Harmina (7-Metoxi-1-metil-9H-pirido[3,4-b]indol)
- 48) MIPT (N-Metil-N-isopropiltriptamina)

PIPERAZINAS E DERIVADOS

- 49) 2C-B-BZP (1-(4-bromo-2,5-dimetoxibenzil)piperazina)
- 50) DBZP (1,4-dibenzilpiperazina)
- 51) Gelbes (cloridrato de 1-(3-clorofenil)-4-(3-cloropropil)piperazina)
- 52) mCPP (1-(3-clorofenil)piperazina); ou CPP (clor-fenil-piperazina)
- 53) MeOPP (1-(4-metoxifenil)-piperazina)
- 54) pCPP (1-(4-clorofenil)piperazina)
- 55) pFPP (p-fluorofenilpiperazina)
- 56) TFMPP (1-[3-(trifluorometil)fenil]piperazina)



Ministério d.....



Decreto n.º

DERIVADOS DA CATINONA

- 57) 2-Metilmetcatinona
- 58) 2-(metilamino)-1-(2-metilfenil)-1-propanona
- 59) 3,4-Dimetilmetcatinona ou 3,4-DMMC (1-(3,4-dimetilfenil)-2-(metilamino)propan-1-ona)
- 60) 3-FMC ou 3-Fluorometcatinona (1-(3-Fluorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona)
- 61) 4-EMC (4-etilmetcatinona) ((RS)-2-metilamino-1-(4-etilfenil)propan-1-ona)
- 62) 4-MBC (4-metil-N-benzilcatinona)
- 63) 4-Metilbufedrona (2-(metilamino)-1-(4-metilfenil)butan-1-ona)
- 64) 4-Metiletcatinona (2-etilamino-1-(4-metilfenil)propan-1-ona)
- 65) bk-MDDMA (1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(dimetilamino)propan-1-ona)
- 66) bk-PMMA ou metedrona (4-metoximetcatinona)
- 67) BMDB (2-Benzilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)
- 68) BMDP (2-Benzilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)propan-1-ona)
- 69) Brefedrona ((RS)-1-(4-bromofenil)-2-metilaminopropan-1-ona)
- 70) Bufedrona (2-(metilamino)-1-fenilbutan-1-ona)
- 71) Butilona/bk-MBDB [β -ceto-N-metilbenzodioxolilbutanamina ou 1-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-(metilamino)butan-1-ona]
- 72) Dibutilona/bk-MMBDB (2-Dimetilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)butan-1-ona)



Ministério d.....



Decreto n.º

- 73) Etilcatinona/Subcoca I (2-etilamino-1-fenilpropan-1-ona)
- 74) Flefedrona (p-fluorometcatinona)
- 75) Iso-etcatinona (1-etilamino-1-fenil-propan-2-ona)
- 76) Iso-pentredrona (1-metilamino-1-fenil-pentan-2-ona)
- 77) MDPBP (3',4'-metilenodioxo- α -pirrolidinobutirofenona)
- 78) MDPPP (3',4'-metilenodioxo- α -pirrolidinopropiofenona)
- 79) MDPV (1-(3,4-metilenodioxifenil)-2-pirrolidinil-pentan-1-ona)
- 80) Metamfepramona (N,N-dimetilcatinona)
- 81) Metilona (3,4-metilenodioximetcatinona)
- 82) MPPP (4'-metil-alfa-pirrolidinopropiofenona)
- 83) Nafirona (1-naftalen-2-il-2-pirrolidin-1-il-pentan-1-ona)
- 84) N-etilbufedrona/NEB (2-(etilamino)-1-fenilbutan-1-ona)
- 85) Pentredrona ((\pm)-1-fenil-2-(metilamino)pentan-1-ona)
- 86) Pentilona (2-metilamino-1-(3,4-metilenodioxifenil)pentan-1-ona)
- 87) PPP (α -pirrolidinopropiofenona)
- 88) α -PBP (1-fenil-2-pirrolidinobutanona)
- 89) α -PVP (1-fenil-2-(1-pirrolidinil)-1-pentanona)
- 90) β -Etilmetcatinona (2-metilamino-1-fenilpentan-1-ona)



Ministério d.....



Decreto n.º

CANABINÓIDES SINTÉTICOS

- 91) 1-(2-metileno-N-metilpiperidil)-3-(2-metoxifenilacetil)indol
- 92) 3-(4-Hidroximetilbenzoi)-1-pentilindol ((4-hidroximetilfenil)(1-pentil-1H-indol-3-il)metanona)
- 93) 5FUR-144 (5-fluor-(1-pentilindol-3-il)-(2,2,3,3-tetrametilciclopropil)metanona)
- 94) AM-1220 ({1-[(1-metilpiperidin-2-il)metil]-1H-indol-3-il} (naftil)-metanona)
- 95) AM-1220 derivado azepano (1-(1-metilazepan-3-il)-1H-indol-3-il)(naftil)metanona)
- 96) AM-2201 (1-[(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il]-(naftalen-1-il)metanona)
- 97) AM-2232 (5-[3 -(1-naftoil)-1H-indol-1-il]pentanonitrilo)
- 98) AM-2233 (1-[(N-metilpiperidin-2-il)metil]-3-(2-iodobenzoi)indol)
- 99) AM-694 (1-[(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il]-(2-iodofenil)metanona)
- 100) AM-694 derivado clorado (1-[(5)-cloropentil)-1H-indol-3-il]-(2-iodofenil)metanona)
- 101) Cetamina ((RS)-2-(2-Clorofenil)-2-(metilamino)ciclohexanona)
- 102) CP 47,497 (5-(1,1-dimetil-heptil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
- 103) CP 47,497-C6 homólogo (5-(1,1-dimetil-hexil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
- 104) CP 47,497-C8 homólogo (5-(1,1-dimetil-octil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
- 105) CP 47,497-C9 homólogo (5-(1,1-dimetil-nonil)-2-[(1R,3S)-3-hidroxiciclo-hexil]-fenol)
- 106) CP47,497 (C8 + C2) (derivado dimetilado ou etilado do homólogo C8 de CP47,497)
- 107) CRA-13 (naftalen-1-il-(4-pentiloxinaftalen-1-il)metanona)



Ministério d.....



Decreto n.º

- 108) HU-210 (1,1-dimetil-heptil-11-hidroxitetra-hidrocanabinol)
- 109) JWH-007 (1-pentil-2-metil-3-(1-naftoil)indol)
- 110) JWH-015 (1-propil-2-metil-3-(1-naftoil)indol)
- 111) JWH-018 (naftalen-1-il-(1-pentilindol-3-il)metanona)
- 112) JWH-018 derivado adamantoilo (1-pentil-3-(1-adamantoil)indol)
- 113) JWH-019 (1-hexil-3-(1-naftoil)indol)
- 114) JWH-022 (naftalen-1-il(2-(pent-4-enil)-1H-indol-3-il)metanona)
- 115) JWH-073 (1-butil-3-(1-naftoil)indol)
- 116) JWH-073 derivado metílico (1-butil-3-(1-(4-metil)naftoil)indol)
- 117) JWH-081 (1-pentil-3-(4-metoxi-1-naftoil)indol)
- 118) JWH-122 (1-pentil-3-(4-metil-1-naftoil)indol)
- 119) JWH-182 (1-pentil-3-(4-propil-1-naftoil)indol)
- 120) JWH-200 (1-[2-(4-morfolino)etil]-3-(1-naftoil)indol)
- 121) JWH-203 (2-(2-clorofenil)-1-(1-pentilindol-3-il)etanona)
- 122) JWH-210 (1-pentil-3-(4-etil-1-naftoil)indol)
- 123) JWH-250 (1-pentil-3-(2-metoxifenilacetil)indol)
- 124) JWH-251 (2-(2-metilfenil)-1-(1-pentil-1H-indol-3-il)metanona)
- 125) JWH-307 ((5-(2-fluorofenil)-1-pentilpirrol-3-il)-naftalen-1-il-metanona)
- 126) JWH-387 (1-pentil-3-(4-bromo-1-naftoil)indol)
- 127) JWH-398 (1-pentil-3-(4-cloro-1-naftoil)indol)
- 128) JWH-412 (1-pentil-3-(4-fluoro-1-naftoil)indol)
- 129) MAM-2201 ((1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il)(4-metil-1-naftalenil)-metanona)



Ministério d.....



Decreto n.º

- 130) Org 27759 [2-(4-dimetilamino-fenil)-etil]amida do ácido (3-etil-5-fluoro-1H-indol-2-carboxílico)
- 131) Org 29647 (1-benzil-pirrolidin-3-il)-amida do ácido (5-cloro-3-etil-1H-indol-2-carboxílico, sal do ácido 2-enodióico)
- 132) Org 27569 [2-(4-piperidin-1-il-fenil)-etil]amida do ácido (5-cloro-3-etil-1H-indol-2-carboxílico)
- 133) Pravadolina/WIN 48,098 ((4-metoxifenil)-[2-metil-1-(2-morfolin-4-il-etil)indol-3-il]metanona)
- 134) RCS-4 ((4-metoxifenil)(1-pentil-1H-indol-3-il)metanona)
- 135) RCS-4 orto ((2-metoxifenil)(1-pentil-1H-indol-3-il)metanona)
- 136) RCS-4 (C4) (4-metoxifenil-(1-butil-1H-indol-3-il)metanona)
- 137) UR-144 ((1-pentilindol-3-il)-(2,2,3,3-tetrametilciclopropil)metanona)

DERIVADOS/ANÁLOGOS DA COCAÍNA

- 138) 3-(p-Fluorobenzoiloxi)tropano 3β-(p-fluorobenzíloxi)tropano, éster (8-metil-8-azabicyclo[3.2.1]oct-3-il do ácido 4-fluorobenzóico)
- 139) 4-fluorotropacocaína (4-fluorobenzoato de 3-pseudotropilo ou pFBT)
- 140) Dimetocaína (4-aminobenzoato de (3-dietilamino-2,2-dimetilpropilo))
- 141) pFBT (3-pseudotropil-4-fluorobenzoato)



Ministério d.....



Decreto n.º

PLANTAS E RESPETIVOS CONSTITUINTES ATIVOS

- 142) *Mitragyna speciosa* (Kratom e respetivos constituintes psicoativos mitraginina e 7 α -hidroxi-7H-mitraginina)
- 143) Noz de areca, fruto da palmeira areca (*Areca catechu*) (Arecolina ou éster metílico do ácido N-metil-1,2,5,6-tetra-hidropiridina-3-carboxílico)
- 144) *Piper methysticum*
- 145) Kava (Cavalactonas)
- 146) *Salvia Divinorum* (e respetivos constituintes psicoativos salvinorina A e salvinorina B)

OUTROS

- 147) 3-amino-1-fenil-butano
- 148) 3-Metoxi-PCE (3-metoxieticlidina)
- 149) 4-MeO-PCP (1-[1-(4-metoxifenil)ciclo-hexil]-piperidina)
- 150) 5-APB (5-(2-aminopropil)benzofurano)
- 151) D2PM ((S)-(-)- α,α -difenil-2-pirrolidinilmetanol)
- 152) DMAA (4-metil-hexan-2-amina)
- 153) Etilfenidato (acetato de 2-fenil-2-(piperidin-2-il) etilo)
- 154) LSA ((8 β)-9,10-didesidro-6-metil-ergolina-8-carboxamida)
- 155) Metiltienilpropamina/MPA (N-metil-1-(tiofen-2-il)propan-2-amina)
- 156) Metoxetamina (2-(3-metoxifenil)-2-(etilamino)ciclo-hexanona)
- 157) Nimetazepam (2-metil-9-nitro-6-fenil-2,5-diazabicyclo[5.4.0]undeca-5,8,10,12-tetraen-3-ona)
- 158) ODT (o-desmetiltramadol)